



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 477.183 - SP (2018/0290997-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : REINALDO BRANDAO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAULINO PASSOS LANDIN (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DO APELO CRIMINAL. LIMITES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. O julgamento da apelação, como qualquer ato processual, exige a celeridade possível, não se configurando excesso de prazo por mero cálculo aritmético.
2. Não é razoável a prisão desde 8/11/2014, aguardando o paciente, há mais de 4 anos, o julgamento de apelo criminal interposto de sentença proferida em 22/2/2016, por pendência de diligências pertinentes a corrêus.
3. *Habeas corpus* concedido para a soltura do paciente RAULINO PASSOS LANDIN, o que não impede nova e fundamentada decisão cautelar penal, inclusive menos gravosa que a prisão processual, esta última fundamentada exclusivamente por fatos novos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com ressalva de entendimento da Sra. Ministra Laurita Vaz. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 477.183 - SP (2018/0290997-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : REINALDO BRANDAO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAULINO PASSOS LANDIN (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RAULINO PASSOS LANDIN, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O impetrante busca a revogação da prisão preventiva, com a alegação de excesso de prazo para o julgamento do recurso de apelação criminal.

Requer a concessão da ordem para estender ao paciente os efeitos dos acórdãos proferidos nos julgamentos dos *Habeas Corpus* 415.396/SP e 445.022/SP, pois presente a identidade fática entre os corréus.

O paciente foi condenado, em 22/2/2016, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, c/c art. 40, V, todos da Lei 11.343/2006, à pena de 14 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento de 2.040 dias-multa.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem, de ofício, para que, nos termos do art. 580 do CPP, o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento da apelação.

Na origem, consta que a Apelação Criminal 0018606-92.2014.8.26.0032 foi recebida no Tribunal de origem em 17/05/2018, encontrando-se em processamento, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 1º/2/2019.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 477.183 - SP (2018/0290997-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O impetrante busca a revogação da prisão preventiva, com a tese de excesso de prazo para o julgamento do recurso de apelação criminal.

Sabe-se que o prazo para a conclusão de julgamento de apelação não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, sendo imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

Dos autos, e do andamento processual eletrônico, percebe-se que a sentença condenatória foi prolatada em 22/2/2016 (fls. 42-58).

O paciente encontra-se preso por força de prisão preventiva desde 8/11/2014, mantida na sentença condenatória proferida, na qual foi condenado à pena de 14 anos, 10 meses 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 2.040 dias-multa, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, c/c art. 40, V, todos da Lei 11.343/2006, na forma do art. 69 do CP.

O Tribunal de origem prestou as seguintes informações (fls. 40-41):

Tenho a honra de acusar o recebimento do pedido de informações para a instrução do habeas corpus em epígrafe, em que é impetrante REINALDO BRANDÃO e paciente RAULINO PASSOS LANDIN.

Em atenção à solicitação, esclareço que, diante dos dados de identificação contidos na inicial da impetração em destaque e do constrangimento ilegal apontado, consultados os assentamentos eletrônicos da Secretaria da Seção de Direito Criminal deste Tribunal, verificou-se o registro do Habeas Corpus nº 0033503-85.2018.8.26.0000, impetrado nesta Casa, pela Defesa, objetivando a revogação da prisão preventiva, bem como sob a alegação de excesso de prazo para julgamento da apelação interposta em face da r. sentença proferida nos autos da Ação Penal nº 0018606-92.2014.8.26.0032, Controle nº 2227/2014, da Segunda Vara Criminal da Comarca de Araçatuba, na qual foi o ora paciente condenado, juntamente com outros corréus, por infração aos arts. 33, *caput*, 35, *caput*, e 40, V, todos da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal, às penas de 14 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 2040 dias-multa, vedado o recurso em liberdade.

A Sexta Câmara de Direito Criminal, em sessão de julgamento realizada aos 27 de setembro de 2017, por votação unânime, denegou ordem à impetração.

O v. acórdão transitou em julgado.

Anoto ainda que os autos da apelação criminal aludida deram entrada nesta Casa aos 16 de maio de 2018, sendo determinada a abertura de vista à Defesa do paciente e de outro corréu, para apresentação das razões recursais nos termos do art. 600, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Penal.

Encaminho, para conhecimento, cópia da r. sentença e do v. acórdão prolatado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus, bem como extrato de movimentação processual de segunda instância e folha de antecedentes.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

A questão do excesso de prazo na Ação 0018606-92.2014.8.26.0032/SP já foi analisada nos julgamentos dos *Habeas Corpus* 415.396/SP e 445.022/SP, nos quais a ordem foi concedida para a soltura de ALESSANDRO ANTONIO PICHIRILO e MARCELO FLAVIO MENDES, respectivamente.

Assim como demonstrado naqueles *writs*, ainda que o processo tenha 5 réus e que tenham ocorrido diligências para que alguns de seus defensores apresentassem peças que possibilitaram o julgamento dos apelos, não é razoável que o paciente, preso preventivamente desde 8/11/2014, aguarde o julgamento de apelo criminal interposto de sentença, proferida em 22/2/2016, porque existem diligências necessárias relativas aos corréus João Benedito e Mario Jorge.

Convém ressaltar que, após a prolação da sentença condenatória, houve oposição de embargos de declaração, julgados em 5/4/2016, e o juízo recebeu os recursos de apelação em 19/4/2016. Em 7/12/2016, determinou que as defesas dos sentenciados fossem intimadas para apresentar as razões dos recursos e, em virtude da não apresentação das alegações pelas defesas de João Benedito, Raulino e Mário Jorge, o magistrado de origem, em 4/4/2017, novamente determinou a intimação das defesas para que juntassem as peças processuais em 48 horas ou, decorrido o prazo, que os sentenciados constituíssem novos advogados.

Em 5/7/2017, a defesa do paciente Raulino apresentou as razões do recurso interposto. As defesas de João Benedito e Mario Jorge não atenderam à determinação do juízo, e os corréus, não obstante pessoalmente intimados, também não constituíram novos defensores, motivo pelo qual as defesas passariam a ser feitas pela Defensoria Pública, sendo os autos encaminhados para o órgão em 28/9/2017.

Em 19/4/2018, o juízo verificou a existência de erro material na sentença condenatória e, por isso, retificou seu dispositivo para adequar a pena imposta, tendo os autos sido remetidos ao Tribunal de Justiça em 24/4/2018 e recebidos em 16/5/2018.

Com efeito, é uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se a adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

Verifica-se, assim, a ocorrência de mora estatal no julgamento do apelo criminal em relação ao paciente, por excesso de prazo, haja vista se encontrar preso preventivamente desde 8/11/2014, e, até a presente data, não ter previsão de inclusão do recurso em pauta de julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, voto por conceder o *habeas corpus* para a soltura do paciente RAULINO PASSOS LANDIN, o que não impede nova e fundamentada decisão cautelar penal, inclusive menos gravosa que a prisão processual, esta última fundamentada exclusivamente por fatos novos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0290997-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 477.183 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00186069220148260032 186069220148260032

EM MESA

JULGADO: 19/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: REINALDO BRANDAO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RAULINO PASSOS LANDIN (PRESO)
CORRÉU	: MARCELO FLAVIO MENDES
CORRÉU	: MARIO JORGE FERNANDES RODRIGUES
CORRÉU	: JOÃO BENEDITO DA SILVA FILHO
CORRÉU	: ALESSANDRO ANTONIO DA SILVA FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com ressalva de entendimento da Sra. Ministra Laurita Vaz.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.